

## MARXISMO E POLÍTICA: AS CLASSES SOCIAIS E O DIREITO

Wilson Ramos Filho<sup>1</sup>

### 1. Introdução

O tema “*Marxismo, Direito e Política*” permite inúmeras abordagens para interrelacionar seus elementos constitutivos.

Uma primeira abordagem poderia centrar a análise nos textos marxianos que, de modo transversal, analisam as “formas jurídicas”. Esta tarefa já foi suficientemente realizada por inúmeros teóricos durante os últimos 160 anos. De modo “transversal”, pois, como se sabe, não existe nos textos de Marx “uma teoria do Direito”. Sequer se pode verdadeiramente afirmar a existência de uma “teoria do Estado” nos textos marxianos, eis que não era este o foco de suas reflexões.

Uma segunda maneira de enfrentar a temática poderia ser a análise dos “teóricos marxistas do Direito”. Caso esta fosse a opção metodológica certamente se faria necessário partir das teorizações realizadas nos anos vinte e trinta do século passado (de Stutchka, de Pachukanis, de Korsh, entre outros) para, depois, analisar as diferentes matizes com que cada “marxismo” dotou de sentido os enunciados marxianos. Assim, como já realizado inúmeras de vezes, uma possibilidade seria arriscar comentários sobre algumas das diferentes perspectivas teórico-práticas que disputavam prevalência nos debates dos juristas de esquerda nos anos cinquenta e sessenta, contrapondo entre si gramscinianos, existencialistas, estruturalistas, estalinistas, trotskistas, maoístas entre outras vertentes, para se chegar aos teóricos dos anos setenta e oitenta que de alguma maneira participaram do debate em torno de uma “teoria marxista do Direito e do Estado” (Poulantzas, Miaille, Althusser entre outros) com grande influência em toda a geração que, partindo de referenciais marxianos e marxistas, construíram as distintas “teorias críticas do Direito”.

---

<sup>1</sup> Wilson Ramos Filho, doutor (UFPR, Curitiba) e pós-doutor (EHESS, Paris), é professor catedrático de Direito do Trabalho no Mestrado da UNIBRASIL, professor adjunto de Direito do Trabalho e Direito Sindical na UFPR (graduação, mestrado e doutorado) e professor de *Derechos Sociales* no Master/Doctorado en *Derechos Humanos, Interculturalidad y Desarrollo*, na *Universidad Pablo de Olavide* (Sevilha). Advogado trabalhista militante ([www.declatra.adv.br](http://www.declatra.adv.br)) no Paraná.

Uma terceira possibilidade poderia se constituir, dando por pressupostas as discussões mencionadas nos dois parágrafos anteriores, na tentativa de articular a abordagem a partir das influências de Marx e dos marxismos nestas “teorias críticas do Direito” dos últimos trinta ou quarenta anos. Efetivamente estas influências são perceptíveis nas obras de vários teóricos do Direito – como Óscar Correias (México), Victor Moncayo (Colômbia), Carlos Cárcova (Argentina), Joaquín Herrera Flores (Espanha), Antoine Jeammaud e Antoine Lyon-Caen (França), e também autores como Luiz Fernando Coelho, Edmundo Lima de Arruda Jr, Luiz Alberto Warat, Antonio Carlos Wolkmer (Brasil), como, entre tantos outros – e ainda em diversos movimentos das “teorias críticas” construídos a partir dos anos oitenta do século passado, em que se destacam as teorias do “*uso alternativo del diritto*”, “*servicios legales alternativos*”, “*critique du Droit*”, “direito achado na rua”; “*el otro derecho*”, “*teoría crítica de los derechos humanos*”, “direito alternativo”, para citar apenas algumas delas. Em cada uma destas teorias e em cada um destes movimentos é inegável a influência – nunca exclusiva – do pensamento de Marx e das diversas vertentes do marxismo.

Não foi nenhuma destas a abordagem escolhida para as reflexões que se seguirão. Analisando o conjunto das mesas temáticas que estruturam o “III CONGRESSO BRASILEIRO DE SOCIOLOGIA DO DIREITO”<sup>2</sup>, supõe-se que a ênfase da abordagem sobre o Marxismo e o Direito nesta mesa específica recai sobre a “política”, vez que boa parte das outras possibilidades de abordagem já se encontrariam contempladas nos demais “grupos de trabalho”, “diálogos” ou “ateliês”.

Assim, como a “política” é tomada como diferencial do “diálogo” proposto o eixo temático da narrativa que agora se inicia, partirá de Marx, analisará o Direito segundo uma perspectiva marxista, e procurará apresentar algumas reflexões que permitam problematizar a política em sua dimensão transformadora, com ênfase na análise da eventual potencialidade das classes que vendem a força de trabalho apresentam na conformação do Direito e das Políticas Públicas.

---

<sup>2</sup> Este texto foi originalmente produzido para subsidiar a exposição oral do autor no III CONGRESSO BRASILEIRO DE SOCIOLOGIA DO DIREITO, realizado na Universidade Federal do Paraná em Curitiba nos dias 25 a 27 de novembro de 2012, cuja programação integral pode ser encontrada em [http://www.ppgd.ufpr.br/direitoecultura/folder\\_caderno\\_curvas.pdf](http://www.ppgd.ufpr.br/direitoecultura/folder_caderno_curvas.pdf), acesso em 25/11/2012. Participou do “diálogo” o professor Rubens Pinto Lyra (UFPA);

## 2. Marx, o Direito e as classes sociais.

Conquanto não haja na obra de Marx uma “teoria do Direito”, não são poucos os fragmentos em sua vasta produção teórica que enfocam as “formas jurídicas” ou mesmo o papel do Direito e do Estado nas sociedades capitalistas.

Para Marx as relações de troca que se estabelecem na sociedade capitalista são preexistentes às formas jurídicas que regularão tais relações. Sob o capitalismo o trabalho se transforma em mercadoria que é comprada e vendida no mercado. Estas relações mercantis da força de trabalho, nas quais o comprador se apropria de parte do que caberia ao trabalhador (mais-valia), são preexistentes às formas jurídicas que as irão regular, estabilizando-as e normalizando-as. No pensamento marxiano o que singulariza, portanto, as relações capitalistas de produção é a existência de apropriação privada dos meios de produção por alguns e a correlata expropriação de parte dos frutos da venda da força de trabalho. Esta apropriação da mais-valia e as posições relativas nas relações que se estabelecem entre aqueles que vendem e aqueles que compram a força de trabalho conduzem à divisão das sociedades capitalistas em duas classes sociais fundamentais, com interesses antagônicos e irreconciliáveis, cabendo ao Direito regular e organizar as relações entre ambas e ao Estado a manutenção e a perenização destas relações.

No comércio de trocas desenvolvido pelo capitalismo, segundo Marx, os indivíduos que participam das relações de compra e venda da força de trabalho, por mecanismos de ocultação diversos, passam a se reconhecer como proprietários dos respectivos bens e entram em relação que, posteriormente, adquirirá uma *forma jurídica* por intermédio do “contrato”.

Esta constatação marxiana, ainda nos anos vinte do século passado, permitirá perspectivas de certo modo diferenciadas entre Stutchka e Pachukanis. Para o primeiro o Direito não figura como uma relação social *específica*, mas como todas as relações sociais em geral, como um sistema de relações sociais que corresponde aos interesses da classe dominante, garantidos pelo Estado. Para o segundo, ao contrário, há uma *especificidade* na forma jurídica, que é “reflexo” das relações que se estabelecem entre proprietários de mercadorias distintas (força de trabalho e meios de produção), em uma *determinada forma*, que demanda a existência de um “equivalente geral”, consistente no “acordo de vontades”, mediado pelo Direito (NAVES, 2008: 55 e seqs.).

Estas duas concepções receberam, nos anos sessenta e setenta, críticas de diversas ordens, ainda no campo marxista, para ampliar a compreensão de que muito embora a sociedade seja dividida em classes sociais antagônicas a mediação jurídica não é mero “reflexo” ou “transposição mecânica” das relações sociais e econômicas (infraestrutura) nas instituições, no Estado e no Direito (superestrutura).

Com diferenciações e mediações diversas, o pensamento marxista contemporâneo compreende que (i) as relações de produção constituem as relações sociais; (ii) que as relações sociais conformam uma determinada “maneira de existir” nas sociedades capitalistas; (iii) o Direito, sem “condicionar” as relações sociais e de produção, organiza a maneira de existir no capitalismo, em um determinado sentido e em uma determinada direção, distribuindo de modo desigual e assimétrico os bens e as parcelas de poder na sociedade dividida em classes sociais.

Assim, o Direito em cada formação histórica concreta *organiza* a relação entre as classes sociais fundamentais distribuindo de modo assimétrico as possibilidades de acesso a bens, materiais e imateriais, podendo ser mais distributivo ou menos distributivo dos excedentes do trabalho, em razão das correlações de força entre as classes sociais, materializadas no Estado e, ao mesmo tempo, distribuindo também o poder entre elas, ou mais precisamente, parcelas de poder, inerentes a *locus sociais* fixados pelos seus distintos “ramos”<sup>3</sup> na ordem jurídica capitalista.

Esta compreensão do Estado e do Direito como materializações históricas da correlação de forças entre as classes sociais fundamentais (mais marxista que marxiana, admite-se) põe em relevo a questão do poder e, conseqüentemente, da política.

Compreender o Direito como resultante de relações sociais implica admitir que o Direito será tanto mais protetor das classes dominantes quanto menor for a capacidade de resistência (e de poder) das classes dominadas. A um maior poder das classes

---

<sup>3</sup> Entre os diversos ramos do saber jurídico, o Direito Capitalista do Trabalho constitui-se naquele que, de maneira mais significativa, permite tal visualização, pois ao organizar as relações de produção e de convívio social de uma determinada maneira – e não de outra ou de outras formas – atribui direitos e garantias às classes sociais vinculadas por relações de trabalho subordinado. Aos empregadores atribui o *direito de subordinar* e de perenizar a relação social que permite a expropriação da mais-valia; aos empregados, como contrapartida, assegura os direitos previstos na legislação social e trabalhista; às duas classes sociais fundamentais, em conjunto, garante o poder normativo negocial das condições de trabalho, de forma mais ampla ou mais restrita. De qualquer maneira, o Direito Capitalista do Trabalho será tanto mais protetivo das classes dominantes quanto menor for a capacidade de reação e de resistência das classes dominadas (RAMOS FIHO, 2012).

exploradas em relação ao poder das classes exploradoras poderá corresponder uma distinta materialização de tais relações pelo Direito, configurando o Estado de modo diverso.

Sendo assim, importa revisitar a perspectiva marxiana a respeito da capacidade transformadora ou revolucionária de que o proletariado, com consciência de classe, seria portador.

### 3. A classe trabalhadora como motor da história

Para Marx as relações sociais são indissociáveis das relações de produção razão pela qual o capitalismo é indissociável da relação salarial que repousa sobre a expropriação da mais-valia. Segundo sua percepção, a condição de assalariamento não difere fundamentalmente daquela de proletariedade. Na contemporaneidade, todavia, em decorrência das metamorfoses experimentadas pelas relações de produção e pelas relações concretas existentes na própria produção em moldes capitalistas esta quase sinonímia entre *assalariado* e *proletário* merece matizações, algumas das quais serão realizadas mais adiante. De toda sorte, naquilo que é essencial, remanesce nas sociedades atuais a oposição de interesses entre as duas classes sociais fundamentais, embora possam ser vislumbradas novas formas de opressão, com conseqüentes novas formas de resistência que compõem novas relações sociais de dominação sob o capitalismo.

A condição de proletariedade, de classe explorada, atribui aos trabalhadores dotados de consciência de classe a potencialidade transformadora das relações de produção, outorgando uma dimensão política para o proletariado. Entretanto, para Marx não basta a similaridade das condições de vida (*classe-em-si*) para que tal potencialidade transformadora se opere. Faz-se necessária a consciência de classe (*classe-para-si*) para que a massa de explorados se mobilize contra a “classe dos exploradores”.

Durante boa parte dos séculos XIX e XX, de fato, assistiu-se ao embate ideológico entre as *forças capitalistas*, defendendo a necessidade de harmonia social e a inexistência da luta de classes, e as *forças socialistas* (partidos de esquerda, sindicatos,

movimentos sociais revolucionários) reafirmando-a no sentido da ampliação da consciência de classe, condição prévia para a transformação social.

Esta oposição ideológica entre projetos antagônicos de sociedade acompanhou o transcurso dos últimos dois séculos com distintas materializações, históricas e concretas, do Direito e do Estado, sempre condicionadas às relações existentes entre as classes sociais em cada sociedade.

Ao organizar as relações entre as classes sociais em um dado sentido e em uma determinada direção o Direito capitalista, de modo sempre ambivalente, cumpriu a mencionada funcionalidade de distribuição de bens e de poder na sociedade, seja servindo ao propósito de relegitimar<sup>4</sup> o modo de produção capitalista (para a “preservação dos dedos” o Direito capitalista regulou a “concessão de alguns anéis”), seja para regular novos arranjos institucionais sempre que a “ordem jurídica” restou rompida pelas classes dominantes para impedir a atribuição de mais direitos à classe explorada (como nas ditaduras capitalistas instauradas para “prevenir o perigo comunista”)<sup>5</sup>.

Por um lado, na exata medida em que os críticos do capitalismo procuravam ampliar a “consciência de classe” dos integrantes da “classe-em-si”, com relativo sucesso nos anos sessenta, acirrou-se paralelamente a disputa ideológica no interior das empresas capitalistas, com a substituição dos meios tradicionais de captura da subjetividade operária (*fordismo* e *taylorismo*) por novas modalidades de implicação dos trabalhadores para com os objetivos das empresas, por intermédio de novos métodos de gestão (*posfordismo* e *postaylorismo*), de novos arranjos produtivos e de uma distinta apropriação do *espaço* e do *tempo* pelas empresas capitalistas.

---

<sup>4</sup> Neste sentido, ver BOLTANSKI e CHIAPELLO, 2002. Nesta obra os autores mencionam a existência de três “espíritos capitalistas”. O primeiro, com prevalência até os anos setenta; o segundo, como resposta às críticas anti e intrassistêmicas que agitaram a década anterior, e um “novo espírito” contemporâneo à implantação dos novos métodos de gestão nas empresas capitalistas e da ideologia neoliberal, que ganha força na virada do século passado para o atual.

<sup>5</sup> Desde as primeiras “constituições sociais” (Mexicana e Alemã), que atribuíram direitos às classes exploradas como resultados de “revoluções socialistas fracassadas” para prevenir transformações mais radicais na ordem capitalistas, todas as demais Constituições tiveram o mesmo desiderato: organizar as relações entre as classes sociais no sentido de preservar as relações de produção (RAMOS FILHO, 2009). De outra parte, a maioria dos “golpes de Estado”, inclusive na América Latina, foi praticada para preservar o capitalismo e a distribuição assimétrica de poder e de bens na sociedade, muitas vezes por intermédio de sangrentas ditaduras.

Por outro lado, com a derrocada dos regimes de socialismo real ao final da década de oitenta e início dos noventa restaram debilitadas as forças das classes trabalhadoras (e do ideário socialista) em relação com as forças amealhadas pelas classes dominantes, tendo sido anunciado à época o *fim da história*: o capitalismo teria vencido a “guerra ideológica” travada contra o ideário socialista. Desde então, o capitalismo não se viu mais instado a “ceder anéis” para se relegitimar. Bem ao contrário, passou a reivindicar a recuperação dos “anéis cedidos” durante o período que foi memorizado como os “trinta gloriosos” anos que se iniciaram com a redemocratização europeia ao final da Segunda Guerra.

Por fim, as importantes alterações no mundo do trabalho havidas nos anos finais do século passado (relativas à *deslocalização* empresarial, à *dualização* salarial, à *flexibilização* dos processos produtivos e da regulação estatal incidente sobre o trabalho, entre outras), oportunizaram uma *mutação* na composição do valor dos bens destinados ao consumo, na qual a quantidade de horas despendidas pelo trabalho perde a importância que outrora tinha, em processo que foi memorizado como a “desmaterialização” do trabalho, com impactos óbvios sobre a capacidade transformadora da classe trabalhadora como “motor da história”. Segundo tal perspectiva, “na passagem do industrial (material) ao pós-industrial (imaterial) os elementos básicos da psicologia e da moral sobre os quais se embasam todas as teorias econômicas (e suas supostas ‘leis’) não funcionam mais. A escassez é substituída pela abundância; a valorização se desloca da produção para a própria transação (circulação)”, ou seja, muda o próprio trabalho (COCCO, 2009: 138)<sup>6</sup>. Este processo de *desmaterialização* do trabalho teria permitido uma revalorização da importância do trabalho cognitivo produtor de conhecimento e das próprias formas de vida a ele agregadas como mecanismos fundamentais da produção de riqueza e, ao mesmo tempo e possibilitaria a percepção da existência de outras formas de relações de trabalho que não se restringiriam à manutenção do estatuto do salariado. Tal perspectiva dialoga com a concepção segundo a qual viveríamos em uma “sociedade do indivíduos” composta

---

<sup>6</sup> Nesta teorização “a noção do imaterial diz respeito à dimensão relacional e lingüística do trabalho e, portanto, ao seu tornar-se práxis, para além da dialética sujeito-objeto”. Deste modo, “a transformação da matéria (inclusive quando ela continua a acontecer no chão da fábrica) depende das dinâmicas técnicas, comunicativas, lingüísticas, afetivas, ou seja: depende de atividades da mente e da mão de um trabalhador de carne e osso. Dizer que o trabalho se tornou imaterial significa afirmar que, no pós-fordismo, são as dimensões relacionais do trabalho que determinam as dimensões objetivas (da relação sujeito/objeto) típicas do processo de trabalho industrial” (COCCO, 2009: 143/144)



por uma “aristocracia operária” à qual continuariam a ser garantidos os direitos conquistados historicamente; por um grupo de trabalhadores “inempregáveis”, de extranumerários, que viveriam às custas do seguro desemprego e das políticas assistenciais e, entre os dois grupos, haveria uma miríade de subproletários, de trabalhadores com estatutos precários de garantias, aos quais seriam atribuídas as tarefas rotineiras e menos qualificadas (GORZ, 1987). Esta fragmentação da classe operária clássica teria dado origem à “multitude” que guardaria identidade muito mais “territorial” que classista, em termos marxianos (NEGRI, LAZARATO, 2001).

Em resumo, nas sociedades capitalistas contemporâneas não são apenas as relações *na* produção e as relações *de* produção que sofreram metamorfoses: o próprio trabalho, imaterializando-se, se metamorfoseia, permitindo novas críticas ao “modo de vida” imposto pelo modo de produção e novas teorizações sobre a influência da classe trabalhadora na constituição das políticas públicas de distribuição de renda e de poder entre as classes sociais, materializadas no Estado, pelo Direito.

#### 4. Os “novos proletários” e a “nova classe média”

O novo contexto de desvalorização da classe trabalhadora como “motor da história” e das transformações no mundo do trabalho veio acompanhado, como referido, por sucessivos mecanismos de *precarização* das condições de vida e das tutelas estatais anteriormente asseguradas aos setores sociais mais vulneráveis, muitas vezes tendo o desemprego como alibi e como coação<sup>7</sup>, nos países de capitalismo central, fazendo surgir o que poderia ser denominado como “*precarizado*”, com características muito próximas daquilo que Marx denominava de *lumpenproletariat* (quase-classe, sem possibilidades objetivas de se transformar em classe-para-si).

---

<sup>7</sup> Durante os últimos vinte anos desemprego e precarização foram fenômenos que se interrelacionaram, vez que se produz a precarização sob o pretexto de combater o desemprego. Todavia, no contexto da crise capitalista iniciada em 2008, o desemprego criado com a reestruturação produtiva aparece como alibi para as “reformas” precarizadoras e como coação para a aceitação da transferência de renda da classe trabalhadora para a classe empregadora, como imperativos da racionalidade econômica, ao mesmo tempo em que a “crise” aparece como “justificativa” para as sucessivas reformas no campo previdenciário, nas atividades econômicas que estavam sob o controle estatal (privatizações), e nas demais políticas que deixam de ser “públicas” para serem prestadas pela “iniciativa privada” ou por organizações do “terceiro setor”.



Ao mesmo tempo, enquanto nos países de capitalismo central se assiste a um progressivo desmonte do “Estado de bem-estar social”, pela implantação do *precarizado*, no Brasil, ao contrário, impacta as teorizações sociológicas o debate sobre a existência de uma “nova classe média” que, por tais características, a exemplo do precariado, também careceria de “consciência de classe” (*para-si*, nos termos marxianos).

Neste tópico serão sinteticamente analisados ambos os fenômenos: o “novo precariado” europeu e a “nova classe média” brasileira.

Segundo certa perspectiva a precarização do estatuto do salariado (CASTEL, 1998; CASTEL, 2009) que caracteriza o modo de produção capitalista, por intermédio das sucessivas “reformas trabalhistas” havidas no contexto enunciado em linhas gerais no tópico anterior, aproximaria do “lumpesinato” numerosos setores das classes trabalhadoras nos países de capitalismo central.

A expressão “*lumpenproletariat*” literalmente significa “proletariado maltrapilho”. Muito embora Marx incluísse nesta categoria os “marginais” que vivem das sobras da sociedade, na mendicância e sem profissão definida, a expressão foi resignificada pelos vários marxismos para nela inserir também aqueles que são lançados à condição de exclusão social pelo desemprego crônico estrutural ou pelo desemprego intencional, volitivo, eternamente dependente da assistência social. Tais setores por não integrarem o proletariado, vivendo às margens da sociedade capitalista, seriam não apenas privados da possibilidade de adquirirem “consciência de classe”, mas até mesmo seriam “suspeitos” de fazerem o jogo das classes dominantes, vez que, teoricamente, engrossariam o “exército industrial de reserva”, que no capitalismo desempenha função constitutiva<sup>8</sup>. Segundo a perspectiva de Sarah ABDELNOUR haveria um crescente incremento deste “subproletariado” composto por mulheres condenadas ao retorno às atividades domésticas (em face do desemprego que atinge a toda a sociedade, mas particularmente às mulheres, pelo menos na Europa), por imigrantes estrangeiros (discriminados em face da preferência por trabalhadores “nacionais” em cada país), por imigrantes indocumentados, muitos dos quais “refugiados econômicos e sociais”, e

---

<sup>8</sup> O capitalismo, segundo Marx, sempre fez uso da grande massa de pessoas que buscavam emprego com três objetivos principais: (i) como fator de moderação salarial e de desestímulo às mobilizações reivindicatórias; (ii) como fator de indução da submissão; e (iii) como reserva para eventuais necessidades de ampliação temporária da produção.

principalmente por jovens que não conseguem sequer o primeiro emprego, ainda que precário (ABDELNOUR, 2012: 35 e segs.).

Este setor social, em expansão na União Europeia e também nos EUA, passa a concorrer com a classe trabalhadora tradicional em vários aspectos e teria como efeito político significativo a debilitação da capacidade organizativa dos sindicatos obreiros e dos partidos e movimentos políticos de esquerda e se converteria em “público alvo” dos movimentos e partidos de direita. Assim, por tais alterações na composição demográfica e ideológica da classe trabalhadora (ou do proletariado), passa-se a questionar a compreensão marxiana a respeito da classe trabalhadora como “motor da história” e, ao mesmo tempo, passa-se a problematizar a potencialidade “transformadora” deste “novo proletariado”, do “precariado”, definido pelo que falta a seus integrantes<sup>9</sup>.

Seja como for, não são poucos os estudos sociológicos, econômicos e jurídicos que, com base neste contexto, passam a prenunciar a obsolescência das “classes sociais” como categorias analíticas e da teorização marxista a respeito do Direito, do Estado ou da transformação da sociedade para aludir à mencionada “sociedade de indivíduos” com pequena capacidade mobilizadora e, em consequência, com baixa possibilidade de influência nas definições das políticas públicas (no Estado) ou na normatividade estatal (no Direito).

De outra parte, se nos países de capitalismo central se assiste a estes processos continuados e crescentes de diminuição das tutelas jurídico-políticas para os setores que vivem da venda da força de trabalho, na América Latina podem ser vislumbrados processos inversos, com a ampliação das políticas sociais, com a implantação de políticas de renda mínima, com o aumento do poder aquisitivo das populações que, durante o período em que o neoliberalismo foi hegemônico, ao final do século passado, viviam em níveis de pobreza muito próximos aos mínimos existenciais. Não cabe aqui

---

<sup>9</sup> Estes movimentos dos “sem” (sem trabalho, sem habitação, sem perspectivas de futuro), como definido por Sarah ABDELNOUR, vêm conduzindo a perplexidades e a paradoxos, como se verá mais adiante, entre os analistas que oscilam entre uma visão “miserabilista” (que enfatiza as carências destes coletivos sociais, que seriam incapazes de se mobilizar em torno de pautas comuns) e uma visão “populista” (que, ao contrário, vislumbram potencialidades subversivas e criativas hipervalorizando os movimentos de contestação do mal-estar social associado às carências deste seguimento social) naqueles setores que são submetidos a um desemprego seletivo (maior entre os jovens, mais significativo entre as mulheres, maior entre os imigrantes e, entre estes, maior entre aqueles “extracomunitários” e, ainda maior para os imigrantes indocumentados) e a precárias condições de habitação nos “bairros sensíveis” que se encontram nas periferias das grandes cidades (ABDELNOUR, 2012: 116 e segs.).

inventariar cada um dos processos políticos que conformam o que vem sendo denominado como “novo constitucionalismo latinoamericano”, mas apenas sublinhar que, por outros mecanismos, também no Brasil o contexto atual relativo às políticas públicas, sociais e trabalhistas, apresenta características diversas daquelas mencionadas como caracterizadoras da contemporaneidade nos países de capitalismo central.

Efetivamente, os dados estatísticos estão a demonstrar que no Brasil vivencia-se um peculiar momento de crescimento econômico com distribuição de renda<sup>10</sup> que permitiu a entrada de um contingente de mais de 50 milhões de pessoas ao mercado consumidor de bens duráveis (TV, rádio, geladeira, lava-roupas, freezer, DVD, segundo a metodologia adotada pelo IPEA), acarretando significativa alteração na composição<sup>11</sup> do que vem sendo chamado de “nova classe média”. Muito embora seja possível com base em tais alterações na composição numérica e proporcional das classes sociais perquirir sobre a validade das concepções que denominam este novo contingente de consumidores brasileiros como uma “nova classe média”<sup>12</sup>, fato é que atualmente 55% da população brasileira integra a “classe C” composta por mais de 100 milhões de pessoas (NERI, 2012: 28) que, em face da ascensão social, passaram a consumir mais, alimentando o mercado interno.

Do mesmo modo que se pode aludir ao surgimento de um “subproletariado”, ou de um “preariado” nos países de capitalismo central, situado na fronteira entre a classe trabalhadora tradicional e os “extranumerários” marginalizados, no Brasil se assiste a um processo inverso: a constatação de que mais da metade da população brasileira

---

<sup>10</sup> “Entre 2004 e 2010 a renda *per capita* dos brasileiros cresceu a uma média anual de 3,3%, ao passo que o índice da situação geral do trabalho cresceu em média 5,5% ao ano. Além disso, observa-se que a participação do rendimento do trabalho na renda nacional aumentou 14,8% e o grau de desigualdade na distribuição pessoal da renda do trabalho reduziu-se em 10,7%” [...] “Do total líquido de 21 milhões de postos de trabalho criados na primeira década do século XXI, 94,8% foram com rendimento de até 1,5 salário mínimo mensal” [...] “Em síntese, ocorreu o avanço das ocupações na base da pirâmide social” (POCHMANN, 2012: 16 e 27).

<sup>11</sup> No período compreendido entre 2003 e 2009 (dois governos do presidente Luiz Inácio Lula da Silva) houve uma forte diminuição da pobreza (a classe E teve uma redução de 45,55% e a classe D recuou 11,63%) com a ascensão de ex-integrantes das classes D e E à classe C, no significativo percentual de 34,32% e de antigos integrantes da classe C à classe AB, na não menos importante proporção de 39,60% (NERI, 2011: 85).

<sup>12</sup> Segundo Jessé de SOUZA, antes que falar-se em “nova classe média” seria aconselhável aludir à esta nova parcela de “consumidores” que caracteriza a sociedade brasileira atual como “nova classe trabalhadora”, batalhadora, mas sem aquelas características das “classes médias” clássicas (SOUZA, 2010)

ampliou sua participação na renda nacional, com a diminuição da pobreza, integrando essa “nova classe média” no sentido estatístico<sup>13</sup>. Todavia, também aqui surgem motivos para inquietação para os juristas que se aventuram nas leituras sociológicas que se perguntam se esta “nova classe média”<sup>14</sup> teria características que tenderiam para o conservadorismo, como a “pequena burguesia”, ou se pelo contrário, por haver escapado das degradadas condições de pobreza anterior, estes novos coletivos sociais se encontrariam mais aptos à transição da condição de *classe-em-si* no sentido de se constituírem em *classe-para-si*. Nesta última perspectiva, esses setores das classes trabalhadoras que passaram a integrar a Classe C teriam deixado de pertencer ao *lumpenproletariat* por ter mais acesso à educação e a outros bens culturais capacitando-se a adquirir *consciência de classe*, no sentido marxiano, habilitando-se ao papel de “motor da história”.

Em ambas as situações paradigmáticas descritas nos parágrafos anteriores, na articulação entre Marxismo, Direito e Política, se percebe que a sociologia em geral e a sociologia jurídica em particular encontram-se desafiadas a problematizar as potencialidades transformadoras (ou não) tanto do “novo precariado” nos países de capitalismo central, quanto das “novas classes médias” urbanas no Brasil, e em alguma medida em outros países latinoamericanos.

##### 5. O Direito e a Política: a “indignação”, perplexidades e paradoxos.

O Direito, como organizador de relações concretas entre as classes sociais fundamentais, segundo a linha argumentativa desenvolvida ao longo deste artigo, deve ser compreendido como um sistema de atribuição de poder e de renda aos participantes das relações capitalistas de produção que lhes são preexistentes.

<sup>13</sup> “Nossa nova classe média está compreendida entre aqueles acima da metade mais pobre e um pouco abaixo dos 10% mais ricos” [...] Traduzindo em números absolutos, atingimos a marca de 100,5 milhões de brasileiros que tem renda entre R\$ 1.200,00 até R\$ 5.174,00 mensais (NERI, 2012: 20 e 27).

<sup>14</sup> Na literatura marxiana o termo “pequena burguesia” era aplicado para aludir à classe intermediária entre o proletariado e as classes dominantes, composta por pequenos proprietários rurais, artesãos e comerciantes que, apesar de se apropriarem da mais-valia de seus empregados, com os quais muitas vezes trabalhavam, não geravam excedentes suficientes para se tornarem grandes capitalistas. Apesar disso, esta classe intermediária reproduziria hábitos e compartilharia visões de mundo com a burguesia. Na literatura marxista a expressão é recontextualizada para aludir aos “setores médios da sociedade”, à classe média, que possuindo algum patrimônio tenderia a adotar um pensamento político conservador do *status quo*.

Assim, por ser relacional, sempre que há uma precarização do Direito, na regulação do trabalho ou nas tutelas jurídico-políticas implantadas por parte do Estado como garantias aos setores mais vulneráveis da sociedade, se produzem alguns efeitos: (i) há uma transferência de renda da classe trabalhadora para a classe patronal, geralmente associada a um novo ciclo de acumulação acelerada do capital; (ii) há uma concentração maior de poder nas classes empresariais, com a diminuição dos poucos espaços democráticos existentes nas relações de trabalho, reforçando o autoritarismo e o caráter arbitrário no direito de subordinar; e (iii) há uma ampliação do mal-estar social pela ampliação das contradições entre as classes sociais fundamentais, ensejando novos processos de resistência e de mobilização.

Esta constatação fica bastante evidente quando se faz a análise das precarizações em curso comparando-os com a construção da Europa Social em que, por processos complexos de negociações, de pressões e de resistência, o capitalismo foi forçado a reconhecer Direitos e Garantias às populações em decorrência das correlações de forças entre as classes sociais, nos quais sindicatos, movimentos e partidos de esquerda tiveram grande protagonismo.

Em relação aos atuais movimentos sociais contestatórios, englobados genericamente como sendo dos “indignados”, que inquietaram analistas nos últimos três anos, verifica-se que não se constituem em movimentos proletários (no sentido marxiano) ou por reconhecimento de identidades, sendo antes movimentos que confluem para manifestar (i) o “desencanto” em face das formas tradicionais da democracia representativa; e (ii) a contrariedade de amplos setores sociais em relação às políticas precarizadoras das condições de vida e de trabalho adotadas ao ensejo de combater os efeitos da crise capitalista iniciada em 2008, materializadas pelo Direito.

Esses movimentos, principalmente aqueles havidos na Espanha e na Grécia, países fortemente impactados pela crise capitalista iniciada em 2008, convidam à reflexão segundo duas perspectivas principais que podem ser agrupadas pelos significantes *perplexidade* e *paradoxo*.

Por um lado, esses movimentos causam *perplexidade* por escapar dos modelos teóricos tradicionais de análise, vez que as reivindicações e as formas de luta e de manifestação têm em comum basicamente um sentimento de rebeldia que desborda das oposições binárias de cariz marxista que opõem classes sociais antagônicas, por se

caracterizarem pela (i) transversalidade entre as classes sociais, congregando “indignados” de distintas frações de classe, de diversas faixas etárias<sup>15</sup> e de plurais reivindicações de identidades sociais (grupos étnicos, coletivos marginalizados, associações de imigrantes de distintas origens, “tribos urbanas” distintas, inclusive rivais entre si); pela (ii) inexistência de uma consistente plataforma comum de lutas, arregimentando participantes que se congregam mais em oposição “a tudo o que está aí” do que em torno de reivindicações concretas “a favor” de determinada política pública ou do atendimento de reivindicações específicas; e, entre outras peculiaridades, pela (iii) rejeição da política como instrumento de transformação social, seja nos partidos políticos, seja nos sindicatos, considerados como “traidores” das aspirações sociais que se revelam, de forma desorganizada, nas manifestações de protesto e de rebeldia<sup>16</sup>.

Com efeito, estes movimentos transversais de protesto na Europa surgidos em consequência da crise capitalista atual desafiam a sociologia jurídica a analisá-los em conjunto com o paradoxo verificado em outras experiências históricas em que se verificou a enorme capacidade de regeneração e de reação do capitalismo<sup>17</sup> em face das críticas que lhes eram dirigidas.

---

<sup>15</sup> Demograficamente tais movimentos apresentam uma maior participação da juventude. Muito embora não sejam exclusivamente movimentos “de jovens” neste segmento social a “*malaise de la jeunesse*” se revela na constatação atual de que um jovem de 30 anos dificilmente chegará a ganhar mais que seus pais. Se o período anterior era caracterizado pela “esperança no porvir” (raramente alguém, no curso da vida, viria a receber menos pelo seu trabalho em comparação ao período em que era jovem), na atualidade é cada vez mais freqüente a ocorrência de “redução do padrão de vida” ao longo da existência dos trabalhadores empregados, e, também, cada vez menos freqüente um jovem passar a receber mais que os integrantes da geração anterior, por conta das sucessivas precarizações (ABDELNOUR, 2012: 66). Tais constatações contribuem obviamente para uma “desesperança” em relação ao porvir. Bem ao contrário, são cada vez menos numerosos aqueles que pensam que o futuro será melhor que o presente. Para os jovens o futuro não é mais o que costumava ser (CASTEL, 2009: 12).

<sup>16</sup> Esta revolta generalizada, em certo sentido evoca a memória de movimentos similares vivenciados em outros momentos históricos, como os verificados no paradigmático ano de 1917 (revolução mexicana, revolução russa e início da sufocada revolução alemã que ensejou o nascimento da República de Weimar), nos acontecimentos sociais vivenciados em meados dos anos trinta (mobilização social na Espanha, que ensejou a reação conservadora que deu início à Guerra Civil, mobilização social na França, que propiciou a reação conservadora representada pelo governo Petain às vésperas da invasão alemã em Paris, enfrentamentos sociais na Alemanha que possibilitaram a vitória eleitoral dos nazistas e seus trágicos desdobramentos, por exemplo) e nos protestos generalizados ocorridos durante o ano que abalou o mundo (1968), com desfechos paradoxais.

<sup>17</sup> A constitucionalização dos Direitos Sociais (na Alemanha em 1919, na Espanha em 1931, no Brasil em 1934 e em diversos outros países entre os anos vinte e trinta do século passado), o reconhecimento dos contratos coletivos e da negociação coletiva (nos Estados Unidos, durante o *new deal*, e na Grã-Bretanha logo após a crise de 1929, por exemplo), a regulação em lei de direitos aos trabalhadores (no Brasil a partir de 1931, com a jornada de oito horas ou na França em 1936 com o estabelecimento da carga horária de quarenta horas e do direito de férias, por exemplo), se constituem em processos históricos de materialização da correlação de forças entre as classes sociais fundamentais e nos processos de revolta e

O *paradoxo*, resumidamente, consiste em constatar que historicamente (i) a agudização das lutas sociais pelos movimentos de rebeldia, em um primeiro momento, provocaram uma reação meramente repressiva por parte do Estado e do Direito; (ii) a existência destas mobilizações, por outro lado, produziram reação nos setores conservadores da sociedade, construindo-se narrativas deslegitimadoras a respeito dos mesmos visando prevenir a retomada da agitação popular, (iii) os interesses materializados no Estado e no Direito, após estes enfrentamentos sociais sofreram metamorfoses de modo a que algumas daquelas causas da revolta fossem debeladas pela modificação das políticas públicas e da regulação Estatal incidentes sobre aquela realidade social objeto de contestação social; e, finalmente, que (iv) depois dos movimentos contestatórios e das concessões que delas decorreram, o capitalismo e o sistema de dominação que lhe é inerente, ao invés de debilitados, paradoxalmente se apresentaram fortalecidos e relegitimados.

Nos anos vinte do século passado o Estado se viu instado a reconhecer Direitos Sociais sendo que nos períodos imediatamente posteriores assistiu-se inicialmente a processos de retrocesso nos direitos civis e políticos, pela instalação de regimes *capitalistas* totalitários e autoritários em diversos países, principalmente durante a Segunda Guerra. Paradoxalmente, ao seu final, assistiu-se a processos de relegitimação intrassistêmica do capitalismo, por intermédio do *fordismo* e da reestruturação da regulação estatal, com a universalização ocidental dos chamados “Estados Democráticos de Direito” em suas distintas manifestações históricas concretas.

De modo análogo, os processos de rebeldia vivenciados nos movimentos contestatórios de 1968, se por um lado, demonstraram a insatisfação de inúmeros coletivos sociais e propiciaram contundentes críticas intra e antissistêmicas ao capitalismo, paradoxalmente, àqueles movimentos seguiram-se consagradoras vitórias eleitorais de partidos conservadores (com a eleição de Richard Nixon, pelo Partido Republicano nos EUA, com a vitória eleitoral de Charles De Gaulle na França, e com a consagração de governos conservadores na Alemanha e na Itália, apenas para citar alguns exemplos) no final daquele ano e nos anos seguintes. Todavia, apesar da vitória

---

rebeldia social no período imediatamente anterior (a revolução mexicana, a “revolução alemã”, as confrontações sociais que conduziram a “Frente popular” aos governos na Espanha e na França, as crises sociais nos países da *common law*, ou a disputa hegemônica entre distintos projetos de “revolução” em torno dos anos trinta no Brasil).



dos conservadores nas eleições, já no início dos anos setenta o capitalismo experimentou processos de relegitimação por intermédio da ampliação das tutelas jurídico-políticas, renovando as promessas capitalistas pela aceitação da maneira de existir preconizada pelo modo de produção. Em síntese, temendo a perda dos dedos, novos anéis foram cedidos pelo capitalismo para prevenir novas revoltas e contestações, relegitimando-o, possibilitando a emergência de um “segundo espírito do capitalismo” (BOLTANSKI; CHIAPELLO: 1999).

Os recentes resultados eleitorais na Europa (com a possível e questionável exceção da França) parecem indicar a possibilidade de que algo semelhante esteja em curso, desafiando sociólogos e juristas a revisitarem o tema da relação entre o Direito, a Política e as lutas sociais, do mesmo modo que o surgimento da “nova classe média” na América Latina permite a abertura para novas pesquisas da *sociologia jurídica* e para novos processos de luta pela dignidade humana com a consagração de ampliados direitos à classe trabalhadora brasileira.

#### 6. Direito e Política: para uma análise marxista desta relação.

Na história da humanidade nunca houve tamanha produção de bens e alimentos. As inovações tecnológicas e a capacidade de transformação da natureza possibilitariam, em poucos anos, a extinção da pobreza absoluta em âmbito global.

O principal problema das sociedades atuais, mais do que nunca, não é o da escassez de riqueza, mas o de sua distribuição.

De outra parte, nunca o poder esteve tão concentrado nas mãos de tão poucos. O que os juristas denominam como “conquistas civilizatórias” possibilitaram uma melhor distribuição de poder, democratizando as sociedades em níveis variados, respeitando os peculiares processos de luta pela dignidade e as distintas e multiculturais compreensões a respeito do significado da locução “dignidade humana” (HERRERA FLORES, 2009).

Durante o período histórico de hegemonia do neoliberalismo – que coincidiu repita-se, com as “reformas” precarizadoras de direitos e das políticas públicas – houve uma profunda desvalorização da política pelo superdimensionamento dos postulados da “racionalidade econômica”, algumas vezes associada às defesas da “eficiência”. Segundo tal Doutrina a racionalidade econômica característica da “globalização” e das

alterações internas do capitalismo “exigiria” alterações no Direito e no Estado. Por tal mecanismo de ocultação as “reformas” se apresentavam não como decorrentes de opções políticas, mas de “imperativos da racionalidade”.

A chegada de partidos e coalizões de esquerda aos governos na América Latina, e, particularmente, no Brasil comprovou que o conteúdo do Direito e das políticas públicas (do Estado, portanto) depende das relações que se estabelecem na sociedade: nestes países, no passado recente, o Direito e o Estado materializaram de modo distinto as relações entre as classes sociais, promovendo distribuição de renda e de poder entre as classes sociais de modo diferenciado, em proveito das classes que vendem a força de trabalho, oportunizando o surgimento da “nova classe média”.

A atual distribuição de poder e das possibilidades de acesso a bens nestas sociedades continua sendo mediada pelo Direito, em suas distintas dimensões. E a materialização das relações entre as classes sociais, mesmo sendo prévias à normatização pelo Direito, segue sendo *resultante* das relações de produção, embora de modo menos protetivo dos interesses das classes dominantes<sup>18</sup>.

Muito embora tenham ocorrido metamorfoses nas relações de produção e nas relações na produção (com distintas materializações normativas e estatais) as possibilidades de acesso a bens e a direitos continuam, portanto, sendo mediadas pelo Direito, tendo o trabalho humano como eixo estruturante, embora não necessariamente segundo o estatuto do salariado.

Nesse sentido, MARX continua atual, seja em suas análises a respeito do funcionamento das sociedades capitalistas, seja para a construção de alternativas redistributivistas ao capitalismo, as quais seguirão sendo promovidas pelo Direito em um determinado sentido e em uma determinada direção, a ser conformada pela correlação de forças entre as classes sociais fundamentais influenciada, na contemporaneidade, pelas frações de classes sociais e, a depender dos contornos que adquirirem, pelos setores que atualmente configuram o “novo precariado” dos países “desenvolvidos” e a “nova classe média” na periferia capitalista.

---

<sup>18</sup> Na atualidade o Direito continua organizando a distribuição de poder e do acesso a bens entre as classes sociais fundamentais, materializando relações que se estabelecem na sociedade, sendo mais tutelar das classes dominantes onde o poder da classe trabalhadora é mais débil, e mais tutelar das classes populares nas sociedades em que seu poder relativo em face do poder da classe dominante é mais significativo.

Bibliografia citada.

- ABDELNOUR, Sarah. *Les nouveaux prolétaires*. Paris: Ed. Textuel, 2012;
- BOLTANSKI, Luc; CHIAPELLO, Ève. *El nuevo espíritu del capitalismo*. Madrid
- CASTEL, Robert. As metamorfoses da questão social. Rio de Janeiro, Ed. Vozes, 1998;
- COCCO, Giuseppe. MundoBraz. O Devir-Mundo do Brasil e o Devir-Brasil do Mundo. São Paulo: Editora Record, 2009
- CASTEL, Robert. *La montée des incertitudes*. Paris: Ed. Seuil, 2009;
- GORZ, André. Adeus ao proletariado. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1987;
- HERRERA FLORES, Joaquín. A (re)invenção dos Direitos Humanos. Florianópolis: Ed. Boiteux, 2009;
- NAVES, Márcio Bilharinho. Marxismo e Direito. Um estudo sobre Pachukanis. São Paulo: Ed. Boitempo, 2008;
- NEGRI, Antonio; LARARATO, Maurizio. O trabalho imaterial. Formas de vida e produção da subjetividade. Rio de Janeiro: DP&A, 2001;
- NERI, Marcelo. A nova classe média. O lado brilhante da base da pirâmide. São Paulo: Ed. Saraiva, 2012;
- POCHMANN, Marcio. Nova classe média? O trabalho na base da pirâmide social brasileira. São Paulo: Ed. Boitempo, 2012;
- RAMOS FILHO, Wilson. As Esquerdas e as crises capitalistas: Repensando Weimar. México: Revista Crítica Jurídica, n. 29 (julho a dezembro, 2009), disponível em [www.revistas.unam.mx/index.php/rcj/article/download/.../16044](http://www.revistas.unam.mx/index.php/rcj/article/download/.../16044), acesso em 24/11/2012;
- RAMOS FILHO, Wilson. Direito Capitalista do Trabalho. São Paulo: Ed. LTr, 2012;
- SOUZA, Jessé. Os Batalhadores Brasileiros: Nova classe média ou nova classe trabalhadora?. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2010.